



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 1.752, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 2034/2025

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do "Protocolo ao Tratado Relativo à Neutralidade Permanente e ao Funcionamento do Canal do Panamá", assinado em Washington, em 7 de setembro de 1977.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 1.752

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do “Protocolo ao Tratado Relativo à Neutralidade Permanente e ao Funcionamento do Canal do Panamá”, assinado em Washington, em 7 de setembro de 1977.

Belém, 21 de novembro de 2025.

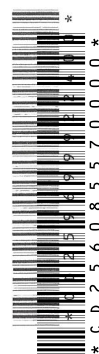


MENSAGEM Nº 1.752

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do "Protocolo ao Tratado Relativo à Neutralidade Permanente e ao Funcionamento do Canal do Panamá", assinado em Washington, em 7 de setembro de 1977.

Belém, 21 de novembro de 2025.





EXM nº 384/2025

Brasília, 29 de setembro de 2025.

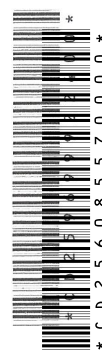
Senhor Presidente da República,

1 Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Protocolo ao Tratado Relativo à Neutralidade Permanente e ao Funcionamento do Canal do Panamá, assinado em Washington, em 7 de setembro de 1977. O referido Protocolo encontra-se aberto a adesões de terceiros países desde 1º de julho de 1978, conforme a Resolução 32h (VIII—0/78) da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

2 O Protocolo, ratificado por 40 países, tem por propósito dar reconhecimento internacional ao Tratado Relativo à Neutralidade Permanente e ao Funcionamento do Canal do Panamá, instrumento adotado bilateralmente entre os Estados Unidos da América e o Panamá, com a finalidade de assegurar o tratamento neutro e não discriminatório a navios civis e militares de todos os países em seu trânsito pelo Canal, no contexto do processo de transferência do controle da via marítima para o Estado centro-americano, concluído em 1999.

3 Em 2024, o Brasil foi o 15º maior usuário do Canal, com 6,8 milhões de toneladas transportadas, havendo forte interesse do setor privado brasileiro no aumento desse fluxo, que facilita, sobretudo, as exportações do Norte e do Nordeste destinadas à Ásia e à América do Norte. A adesão ao Protocolo de Neutralidade contribuirá para fortalecer o reconhecimento do regime de navegação internacional do Canal do Panamá, do qual o Brasil é grande beneficiário.

4 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I,



combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores



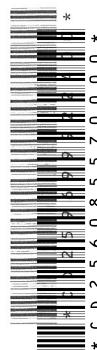
Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira**, Ministro, em 03/10/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). N° de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7043204** e o código CRC **B7EC1969** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo no 00333.000691/2025-46

SEI no 7029387



Protocolo ao Tratado Relativo à Neutralidade Permanente e ao Funcionamento do Canal do Panamá

Dado que a manutenção da neutralidade do Canal do Panamá é importante não somente para o comércio e para a segurança da República do Panamá e dos Estados Unidos da América, mas também para a paz e a segurança do Hemisfério Ocidental, e, igualmente, para os interesses do comércio mundial;

Dado que o regime de neutralidade o qual os Estados Unidos da América e a República do Panamá concordaram em manter garantirá o acesso permanente ao Canal de navios de todas as nações sobre uma base de inteira igualdade;

Dado que o referido regime de efetiva neutralidade constituirá a melhor proteção do Canal e garantirá a ausência de todo ato hostil ao mesmo;

As Partes Contratantes deste Protocolo acordam o seguinte:

Artigo I

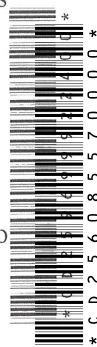
As Partes Contratantes, por este meio, reconhecem o regime de neutralidade permanente do Canal estabelecido pelo Tratado Relativo à Neutralidade Permanente e ao Funcionamento do Canal do Panamá e aderem a seus objetivos.

Artigo II

As Partes Contratantes acordam observar e respeitar o regime de neutralidade permanente do Canal tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra, e assegurar que os navios de seu registro cumpram estritamente as regras aplicáveis.

Artigo III

Este protocolo estará aberto à adesão de todos os Estados do mundo e entrará em vigor para cada Estado desde o momento do depósito de seu instrumento de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.



Nota interpretativa

Versão em português:

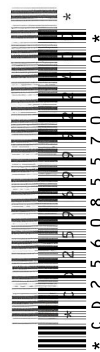
Ao aderir ao Protocolo do Tratado sobre a Neutralidade Permanente e Funcionamento do Canal do Panamá, a República Federativa do Brasil entende que tanto o Tratado quanto o Protocolo devem ser aplicados de forma compatível com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), concluída em Montego Bay em 1982.

Versão em Inglês:

Upon adhering to the Protocol to the Treaty Concerning the Permanent Neutrality and Operation of the Panama Canal, the Federative Republic of Brazil understands that both the Treaty and the Protocol shall be applied in a manner consistent with the provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS), concluded in Montego Bay in 1982.

Versão em espanhol:

Al adherir al Protocolo al Tratado Relativo a la Neutralidad Permanente y al Funcionamiento del Canal de Panamá, la República Federativa de Brasil entiende que tanto el Tratado como el Protocolo deben aplicarse de manera compatible con las disposiciones de la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar (UNCLOS), concluida en Montego Bay en 1982.



TRATADO RELATIVO À NEUTRALIDADE PERMANENTE DO CANAL E AO FUNCIONAMENTO DO CANAL DO PANAMÁ

Tratado do Canal do Panamá entre a República do Panamá e os Estados Unidos
Washington, 7 de setembro de 1977

A República do Panamá e os Estados Unidos da América acordam o seguinte:

ARTIGO I

A República do Panamá declara que o Canal, enquanto via aquática de trânsito internacional, será permanentemente neutro conforme o regime estipulado neste tratado. O mesmo regime de neutralidade será aplicado a qualquer outra via aquática internacional que venha a ser construída total ou parcialmente no território panamenho.

ARTIGO II

O Panamá declara a neutralidade do Canal para que, tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra, ele permaneça seguro e aberto ao trânsito pacífico de navios de todas as nações, em condições de total igualdade, de modo que não haja discriminação contra nenhuma nação, seus cidadãos ou súditos, com relação às condições ou custos do trânsito, nem por qualquer outro motivo, e para que o Canal, e consequentemente o Istmo do Panamá, não seja alvo de represálias em qualquer conflito bélico entre outras nações.

O exposto ficará sujeito aos seguintes requisitos:

- (a) Ao pagamento de pedágios ou outros direitos pelo trânsito e serviços conexos, desde que fixados conforme estipulado no Artigo III, alínea (c);
- (b) Ao cumprimento dos regulamentos pertinentes, desde que aplicados conforme o Artigo III;
- (c) A que os navios em trânsito não cometam atos de hostilidade enquanto estiverem no Canal;
- (d) Ao cumprimento de outras condições e restrições estabelecidas neste tratado.

ARTIGO III

1. Para fins de segurança, eficiência e manutenção adequada do Canal, serão aplicadas as seguintes regras:

- (a) O Canal será administrado de forma eficiente, de acordo com as condições de trânsito e com regulamentos que serão justos, equitativos, razoáveis e limitados ao necessário para a navegação segura e para o funcionamento eficiente e sanitário do Canal;
- (b) Serão providos os serviços conexos necessários ao trânsito pelo Canal;
- (c) Os pedágios e outros direitos pelos serviços de trânsito e conexos serão justos, razoáveis, equitativos e consistentes com os princípios do Direito Internacional;
- (d) Poderá ser exigido dos navios, como condição prévia ao trânsito, que estabeleçam claramente sua responsabilidade financeira e as garantias para o pagamento de indenização razoável e adequada, consistente com

normas e práticas internacionais, pelos danos resultantes de atos ou omissões desses navios ao passarem pelo Canal.

No caso de navios pertencentes a um Estado ou operados por este, ou pelos quais tal Estado tenha aceitado responsabilidade, bastará, para assegurar essa responsabilidade financeira, uma certificação do respectivo Estado indicando que cumprirá suas obrigações de pagar, conforme o Direito Internacional, pelos danos resultantes da ação ou omissão desses navios durante sua passagem pelo Canal;

(e) Os navios de guerra e navios auxiliares de todas as nações terão, em todos os tempos, o direito de transitar pelo Canal, independentemente de seu funcionamento interno, meios de propulsão, origem, destino ou armamento, sem serem submetidos, como condição de trânsito, a inspeção, registro ou vigilância. Contudo, poderá ser exigido desses navios que certifiquem o cumprimento de todos os regulamentos aplicáveis relativos à saúde, sanidade e quarentena.

Além disso, esses navios terão o direito de negar-se a revelar seu funcionamento interno, origem, armamento, carga ou destino. Contudo, poderá ser exigido dos navios auxiliares a apresentação de garantia escrita, certificada por um funcionário de alta hierarquia do governo do Estado solicitante da isenção, de que tais navios pertencem a esse Estado ou são por ele operados, e que, nesse caso, são utilizados exclusivamente para serviço oficial não comercial.

2. Para fins deste tratado, os termos Canal, Navios de Guerra, Navios Auxiliares, Funcionamento Interno, Armamento e Inspeção terão os significados atribuídos no Anexo A deste tratado.

ARTIGO IV

A República do Panamá e os Estados Unidos da América concordam em manter o regime de neutralidade estabelecido neste tratado, o qual deverá ser mantido para que o Canal permaneça permanentemente neutro, não obstante a terminação de quaisquer outros tratados celebrados pelas duas Partes Contratantes.

ARTIGO V

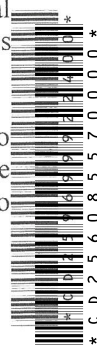
Após a terminação do Tratado do Canal do Panamá, somente a República do Panamá administrará o Canal e manterá forças militares, locais de defesa e instalações militares dentro de seu território nacional.

ARTIGO VI

1. Em reconhecimento das importantes contribuições da República do Panamá e dos Estados Unidos da América para a construção, funcionamento, manutenção, proteção e defesa do Canal, os navios de guerra e navios auxiliares dessas nações, não obstante outras estipulações deste tratado, terão o direito de transitar pelo Canal independentemente de seu funcionamento interno, meio de propulsão, origem, destino, armamento ou carga. Esses navios terão direito ao trânsito expedito.

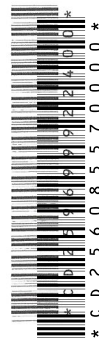
2. Enquanto os Estados Unidos da América tiverem a responsabilidade pelo funcionamento do Canal, poderão continuar concedendo à República da Colômbia trânsito livre de pedágios para suas tropas, navios e materiais de guerra. Posteriormente, a República do Panamá poderá conceder às Repúblicas da Colômbia e da Costa Rica o direito de trânsito livre de pedágios.

ARTIGO VII



1. A República do Panamá e os Estados Unidos da América copatrocinarão na Organização dos Estados Americanos uma resolução que abra à adesão de todos os Estados do mundo o Protocolo deste tratado, mediante o qual os signatários aderirão aos objetivos do presente tratado, concordando em respeitar o regime de neutralidade nele estabelecido.

2. A Organização dos Estados Americanos servirá como depositária deste tratado e dos instrumentos a ele pertinentes.



ARTIGO VIII

Este tratado está sujeito a ratificação conforme os procedimentos constitucionais de ambas as Partes. Os instrumentos de ratificação serão trocados no Panamá ao mesmo tempo que os instrumentos de ratificação do Tratado do Canal do Panamá, assinado nesta mesma data. Este tratado entrará em vigor simultaneamente com o Tratado do Canal do Panamá, seis meses corridos após a data da troca dos instrumentos de ratificação.

ASSINADO em Washington, aos 7 dias de setembro de 1977, nos idiomas espanhol e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República do Panamá:

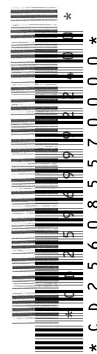
Omar Torrijos

Chefe de Governo da República do Panamá

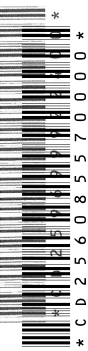
Pelos Estados Unidos da América:

Jimmy Carter

Presidente dos Estados Unidos da América

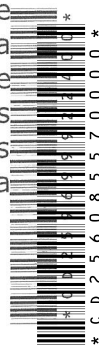


Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Anexo A

1. **"Canal"** inclui o atual Canal do Panamá, suas entradas e os mares territoriais da República do Panamá a elas adjacentes, conforme definidos no mapa anexo (Anexo B), e qualquer outra via aquática interoceânica da qual os Estados Unidos da América sejam participantes, ou na qual os Estados Unidos da América tenham participado em relação à construção ou ao financiamento, que possa ser operada total ou parcialmente dentro do território da República do Panamá, suas entradas e os mares territoriais adjacentes.
2. **"Navio de guerra"** significa um navio pertencente às forças navais de um Estado, ostentando as marcas externas que distinguem os navios de guerra de sua nacionalidade, sob o comando de um oficial devidamente comissionado pelo governo, cujo nome figure na Lista da Marinha, e tripulado por pessoal submetido à disciplina naval regular.
3. **"Navio auxiliar"** significa qualquer navio, que não seja um navio de guerra, que seja pertencente ou operado por um Estado e que seja utilizado, temporariamente, exclusivamente em serviço governamental não comercial.
4. **"Funcionamento interno"** abrange toda a maquinaria e sistemas de propulsão, bem como a administração e o controle do navio, incluindo sua tripulação. Não inclui as medidas necessárias para o trânsito de navios sob o controle de práticos enquanto tais navios estiverem no Canal.
5. **"Armamento"** significa armas, munições, implementos de guerra e outros equipamentos de um navio que possuam características apropriadas para uso em propósitos bélicos.
6. **"Inspeção"** inclui o exame a bordo da estrutura do navio, carga, armamento e funcionamento interno. Não inclui as medidas estritamente necessárias para a arqueação, nem aquelas estritamente necessárias para assegurar um trânsito e navegação seguros e sanitários, incluindo o exame do convés e dos equipamentos de navegação visual, nem, no caso de cargas vivas — como gado ou outros animais — que possam portar doenças transmissíveis, aquelas medidas necessárias para garantir o atendimento aos requisitos de saúde e sanidade.



FIM DO DOCUMENTO